

## ACÓRDÃO Nº 3272/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.473/2013-6.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hilton Gonçalo de Sousa (CPF 407.202.683-20) e Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49).
4. Unidades: Município de Santa Rita/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito de Santa Rita/MA, em decorrência não consecução dos objetivos dos Convênios 1.115/2003 (Siafi 429272) e 1.673/2002 (Siafi 477092), destinados à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Osvaldo Marinho Fernandes;

9.2. julgar irregulares as contas de Osvaldo Marinho Fernandes;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| R\$ 87.127,29        | 13/12/2004         |
| R\$ 35.792,92        | 14/9/2004          |

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/3/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3272-06/16-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Subprocuradora-Geral